



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.289, DE 2017

(Do Sr. Daniel Vilela)

Permite a candidatura de advogados e advogadas que exerçam a profissão há menos de cinco anos aos cargos nos Conselhos Seccionais e Subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7053/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a candidatura de advogados e advogadas que exerçam a profissão há menos de cinco anos aos cargos nos Conselhos Seccionais e Subseccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma que determina.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63.....

.....

§ 3º Será aceita a candidatura para as vagas aos Conselhos Seccionais e Subseccionais de advogados e advogadas em início de carreira, que exerçam efetivamente a profissão há menos de cinco anos, até o limite de no máximo 15% (quinze por cento) das vagas disponíveis, ficando mantida a vedação para as vagas ao Conselho Federal, Diretorias e Caixas de Assistência". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é fruto de intenso debate no seio da advocacia em início de carreira, do qual tomei conhecimento por meio do eminente advogado Leon Deniz Bueno da Cruz, Conselheiro Federal da OAB pelo Estado de Goiás e mui digno Vice-Presidente da Comissão Nacional de Legislação da OAB, e dos advogados Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena e Lucas do Vale Vieira.

A idade esperada para a conclusão do ensino médio é de dezenove anos. Contudo, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do IBGE, apenas 56,7% dos estudantes concluem o Ensino Médio na idade esperada. Deste modo, acrescentando-se o período de cinco anos de graduação em Direito, tem-se que o advogado e a advogada iniciam sua carreira, em média, aos vinte e quatro anos de idade.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 14, §3º, inciso IV, alínea "c", qualquer pessoa com mais de vinte e um anos de idade pode se candidatar a Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito ou Vice-Prefeito. Para a candidatura a vereador, o mesmo dispositivo, em sua alínea "d", exige idade mínima de dezoito anos. Porém, o advogado ou advogada em início de carreira, com idade superior a essas, não pode se candidatar aos Conselhos Seccionais e Subseccionais

da OAB pois o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/1994) exige, como condição de elegibilidade, o exercício efetivo da profissão há mais de cinco anos.

A presente proposta visa excepcionar tal condição de elegibilidade para as candidaturas aos Conselhos Seccionais e Subseccionais, a fim de assegurar a candidatura de advogados e advogadas em início de carreira, que exerçam efetivamente a profissão há menos de cinco anos, até o limite de no máximo quinze por cento das vagas disponíveis.

Deste modo, garantir-se-á a participação do advogado e da advogada em início de carreira nos Conselhos Seccionais e Subseccionais da OAB para que esses tornem-se mais plurais e representativos. Há de se ressaltar que esta garantia será uma faculdade e não uma obrigação no momento da composição das chapas.

Medida semelhante foi adotada quando o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou, em 2014, mudança em suas eleições internas. Foram adotadas regras para que as chapas contem com pelo menos 30% (trinta por cento) de mulheres em sua composição. A medida aplica-se inversamente a chapas majoritariamente femininas, visando igualdade de representação dos gêneros.

Por essas razões, pugno pelo apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado DANIEL VILELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO VI DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
